

MINUTA RESOLUÇÃO

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso III, do Anexo I da Resolução ANA nº 242, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2025, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua xxx^a Reunião Administrativa Ordinária, realizada em xx de xxxx de 202x, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.003285/2022-39, resolveu:

Art. 1º Determinar condições de operação para os reservatórios das Usinas Hidrelétricas – UHEs de Jupia e Porto Primavera.

Art. 2º O reservatório equivalente de referência para a operação dos reservatórios das UHEs Jupia e Porto Primavera é composto pela soma dos volumes úteis dos reservatórios das UHEs de Furnas, Theodomiro Carneiro Santiago (Emborcação) e Nova Ponte.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes limites para as vazões defluentes mínimas instantâneas:

I – Jupia: 3.300 m³/s (três mil e trezentos metros cúbicos por segundo).

II – Porto Primavera: 3.900 m³/s (três mil e novecentos metros cúbicos por segundo).

Parágrafo único. A redução da vazão defluente da UHE Jupia para valores próximos aos limites mínimos deve ser executada concomitantemente com a elevação do armazenamento da UHE Porto Primavera para valores próximos de seu nível d'água máximo normal operativo autorizado.

Art. 4º As vazões defluentes mínimas instantâneas dos reservatórios das UHEs Jupia e Porto Primavera, estabelecidas por esta Resolução, poderão ser revistas temporariamente pela ANA por meio de ato específico, a partir de proposição do ONS, desde que fora do período da piracema no rio Paraná, anos seguintes casos:

I - Quando o reservatório equivalente de referência estiver com armazenamento inferior a 30% (trinta por cento) de seu volume útil em Situação de Escassez Hídrica declarada pela ANA para a Região Hidrográfica do Paraná ou de risco que venha a comprometer a geração de energia elétrica para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE; ou

II – Quando houver a expectativa de atingimento de 30% (trinta por cento) do volume útil do reservatório equivalente de referência indicada por cenários para os 6 (seis) meses subsequentes, devidamente reconhecida pelo CMSE.

§1º. A redução temporária das defluências das UHEs Jupia e Porto Primavera abaixo dos valores estabelecidos no Art. 3º poderão vigorar até o atingimento de 40% (quarenta por cento) do volume útil do reservatório equivalente de referência, uma vez enquadrada a situação de possibilidade de redução temporária das defluências mínimas;

§2º Cabe aos agentes responsáveis pela operação dos reservatórios da UHEs Jupia e Porto Primavera a apresentação de Plano de Redução das Vazões com as medidas mitigadoras aprovado pelo órgão ambiental licenciador competente.

§3º Quando a vazão defluente da UHE Porto Primavera estiver abaixo de 3.900 m³/s

(três mil e novecentos metros cúbicos por segundo), poderão ser definidos, em articulação com órgão ambiental competente, pulsos de vazão com o objetivo de reconectar lagoas marginais e atender possíveis requisitos ambientais, que deverão constar do Plano de Redução das Vazões aprovado pelo órgão ambiental licenciador competente.

Art. 5º As vazões estabelecidas nesta Resolução terão uma tolerância de variação de 5% (cinco por cento).

Art. 6º Sempre que o reservatório equivalente de referência estiver com armazenamento inferior a 30% (trinta por cento) de seu volume útil, o ONS deverá encaminhar à ANA, com periodicidade mensal, estudo evidenciando a criticidade do cenário hidrológico em termos de vazões afluentes e volumes armazenados, e estudo de cenários para os 6 meses subsequentes, que irão subsidiar a avaliação da situação pela ANA.

Parágrafo único. A ANA disponibilizará em seu sítio eletrônico os estudos mencionados no caput.

Art. 7º Além das condições de operação definidas nesta Resolução, deve ser observado o atendimento a requisitos ambientais bem como à vazão mínima remanescente estabelecida pelo órgão ambiental competente no processo de licenciamento, quando houver, devendo o agente atender à mais restritiva das vazões mínimas remanescentes imputada a cada um dos reservatórios, de modo que todas as condições sejam atendidas com a operação realizada.

Art. 8º. As condições de operação estabelecidas nesta resolução ficam suspensas, no que couber, caso os reservatórios das UHEs Ilha Solteira ou Jupia ou Porto Primavera estiverem operando para controle de cheia ou para segurança de barragem.

§1º A declaração de início da operação de controle de cheia deverá ser encaminhada à ANA pelo ONS ou pelos agentes responsáveis pelos reservatórios em até 7 (sete) dias após seu início.

§ 2º A declaração de término da operação de controle de cheia deverá ser encaminhada à ANA pelo ONS ou pelos agentes responsáveis pelos reservatórios em até 7 (sete) dias após o seu término.

§ 3º O ONS deverá encaminhar anualmente à ANA Relatório de Regras para Operação de Controle de Cheias – Bacia do Rio Paraná até Porto São José.

§ 4º A declaração da operação para segurança de barragem deverá ser encaminhada à ANA pelos agentes responsáveis pelos reservatórios indicando o período em que será realizada.

Art. 9º Excepcionalmente, o ONS poderá operar os reservatórios objeto desta Resolução com condições diferentes das estabelecidas para:

I - atendimento de questões eletroenergéticas;

II - atendimento de questões ambientais;

III - realização de testes, ensaios e manutenção e inspeção de equipamentos; e

IV - cumprimento do Tratado da Bacia do Prata ou de outros acordos internacionais envolvendo a operação da usina hidrelétrica de Itaipu.

§1º. O ONS deverá apresentar justificativas à ANA até 15 (quinze) dias após o feito.

§2º. Caso seja necessário manter a operação excepcional por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, o ONS deverá solicitar autorização especial à ANA.

Art. 10º Os agentes responsáveis pela operação dos reservatórios deverão se articular com a Marinha do Brasil de forma a garantir a segurança da navegação e a salvaguarda da vida humana, conforme a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 11º Os agentes responsáveis pela operação dos reservatórios objeto desta

Resolução deverão dar publicidade às informações técnicas de sua operação.

Art. 12º Esta Resolução não dispensa e nem substitui a obtenção pelos agentes responsáveis pelos reservatórios de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, tampouco o cumprimento das demais condicionantes estabelecidas nas respectivas outorgas.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS
Diretora-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Guedes Corrêa Gondim Filho**, **Superintendente de Operações e Eventos Críticos**, em 19/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0083185** e o código CRC **D695072F**.

Referência: Processo nº 02501.003285/2022-39

SEI nº 0083185